

O DANO MORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA

Lídia Barcelos Bernardes¹

Me. Júlio Alves Caixeta Júnior²

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade mostrar os aspectos dos diferentes tipos de processos impetrados no Juizado Especial Cível da comarca de Carmo do Paranaíba, buscando alcançar o dano moral, que se caracteriza como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), ou à sua imagem. O dano moral encontra previsão expressa tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional e a lei não traz conceito ou qualquer tipo de parâmetro para a aplicação dessa espécie de indenização aos inúmeros casos que chegam aos Tribunais do país. Para melhor entendimento do tema, serão expostos os pontos mais importantes em relação ao surgimento e abordagem histórica do dano moral, os dispositivos da legislação aplicáveis ao assunto e as respectivas decisões nos processos ajuizados no Juizado Especial Cível da Comarca de Carmo do Paranaíba.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitramento; Dano moral; Direito; Indenização; Juizado Especial.

MORAL DAMAGE IN SPECIAL COURTS IN THE DISTRICT OF CARMO DO PARANAÍBA

ABSTRACT: The purpose of this work is to show the aspects of the different types of lawsuits filed in the Special Civil Court in the district of Carmo do Paranaíba, seeking to achieve moral damage, which is characterized as the offense or violation of a person's moral assets, whether they refer to your freedom, your honor, your health (mental or physical), or your image. Moral damage is expressly provided for both in the Constitution and in the infra-constitutional legislation and the law does not provide a concept or any type of parameter for the application of this type of indemnity to the countless cases that reach the Courts in the country. For a better understanding of the subject, the most important points will be exposed in relation to the emergence and historical approach of moral damage, the provisions of the legislation applicable to the matter and the respective decisions in the processes filed in the Special Civil Court of the Judicial District of Carmo do Paranaíba.

KEYWORDS: Arbitration; Moral damage; Right; Indemnity; Special Court.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de São Gotardo - CESG. E-mail: lidiabarcelos2015@hotmail.com.

² Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba - UNIUBE (2019). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (2014). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Anhanguera (2013). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera (2012). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM (2010). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Professor de Direito Civil e de Processo Civil no Centro de Ensino Superior de São Gotardo/CESG. Coordenador e Professor de Prática Real do Núcleo de Prática Jurídica Desembargador Pedro Bernardes - NPJ/CESG. Professor de Direito Civil na Faculdade Patos de Minas FPM. Sócio-proprietário do escritório de advocacia Caixeta e Braga Sociedade de Advogados. Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2019/2021). Mediador e Conciliador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG (2017). Assessor Jurídico do Município de Lagamar/MG (2013/2015). Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Lagamar/MG (2021). Pesquisador. Advogado atuante. E-mail: prof.juliojunior@gmail.com. Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4371849J8>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade mostrar os aspectos dos diferentes tipos de processos impetrados no Juizado Especial Cível da comarca de Carmo do Paranaíba na busca de indenização por dano moral.

O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), ou à sua imagem. Esse instituto ganhou força no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, que no artigo 5^a, X³, assegura à parte lesada o direito de indenização pelo dano moral ou material em caso de violação a qualquer dos direitos da personalidade.

Além da previsão constitucional, o Código Civil, Lei 10.406/02⁴, dispõe expressamente em seus artigos 186, 187 e 927 a respeito do dano moral. O artigo 186 do referido diploma legal dispõe: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito⁵. Já o artigo 187, dispõe que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes⁶. Por último, o artigo 927 da Lei Civil, prevê, de forma expressa, que aquele que cometer o ato ilícito previsto nos artigos 186 e 187 e causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo⁷.

Como mencionado, o dano moral encontra previsão expressa tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional e a lei não traz conceito ou

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 18 de maio de 2022.

⁴ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 10 de agosto de 2024.

⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 10 de agosto de 2024.

⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 10 de agosto de 2024.

⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 10 de agosto de 2024.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

qualquer tipo de parâmetro para a aplicação dessa espécie de indenização aos inúmeros casos que chegam aos Tribunais do país.

No que se refere a metodologia, é importante apontar que se trata da apresentação do caminho e das práticas utilizadas para exposição teórica do estudo realizado para obter uma resposta ao objeto de estudo proposto. Tendo em vista os fins aos quais se propôs o presente Trabalho de Conclusão de Curso, nota-se foram utilizadas as metodologias de pesquisa exploratória (de campo) e descritiva (bibliográfica), isso porque foram identificadas como o tipo de pesquisa mais adequado às problemáticas propostas neste artigo.

Em relação à pesquisa exploratória serão utilizados os métodos quantitativos e qualitativos, por meio de uma pesquisa realizada no Juizado Especial Cível de Carmo do Paranaíba acerca dos processos sobre dano moral propostos nos anos de 2018 e 2019, isto é, serão analisados os feitos por meio de uma pesquisa, e a partir de então serão apresentadas conclusões e ideias resultantes desse estudo. Na realização da pesquisa descritiva serão utilizados de livros doutrinários, artigos científicos, legislações e demais fontes pertinentes do ramo acadêmico.

No que se refere à técnica de pesquisa, foi feita uma análise de conteúdo nos dispositivos da legislação aplicáveis em relação as decisões proferidas nos processos ajuizados no Juizado Especial Cível de Carmo do Paranaíba estudados, sendo que esta análise tem como bases tabelamentos feitos exclusivamente para a confecção deste artigo, com intuito de demonstrar as quantificações e resultados dos variados feitos propostos no Juizado Especial Cível com a finalidade de recebimento de indenização por dano moral.

O trabalho será inicialmente estruturado por meio de uma abordagem a respeito do dano moral e suas previsões legais, face aos abusos de direito, bem como quanto aos aspectos históricos do dano moral. Será feito ainda um percurso teórico do conceito e das funções do dano moral, e serão expostos os pontos mais importantes sobre a dosimetria do dano moral.

Passando à parte exploratória do artigo, serão dispostos os resultados em relação à pesquisa sobre o Dano Moral no Juizado Especial Cível de Carmo do Paranaíba, utilizando-se de 29 (vinte e nove) processos de indenização por danos morais propostos nos anos de 2018 e 2019, quando ocorreu a coleta de dados.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Serão demonstrados quantos desses processos foram julgados procedentes e improcedentes, partindo-se desses dados, serão dispostos o valor das indenizações dos feitos que foram julgados procedentes. Serão ainda objeto de estudo deste artigo alguns dados adicionais analisados como por exemplo, quem propôs as ações, ou seja, se foram propostas por pessoas físicas ou jurídicas, homens ou mulheres. E, por fim, serão demonstrados também dados em relação aos assuntos dos processos, como seu tempo de duração, dentre outras informações colhidas na pesquisa.

2 A REPARAÇÃO DO DANO MORAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL FACE AOS ABUSOS DE DIREITO

No que concerne ao Brasil, o dano moral evoluiu através de várias legislações, e lentamente o instituto foi sendo reconhecido. Na medida em que a sociedade foi se desenvolvendo os conflitos entre os indivíduos foram ocorrendo, e estes muitas vezes excediam o campo patrimonial, lesando os chamados direitos da personalidade.

Assim evidenciou-se a necessidade de um mecanismo de reparação pelos danos imateriais, assim como dispõe o seguinte trecho do artigo de José Camilo Neto⁸ “diante das ofensas imateriais, o legislador pátrio passou a valorar tal situação, desta forma, para amparar as vítimas dos danos morais, as legislações começaram a introduzir a reparação não mais restrita ao dano patrimonial, mais também ao dano extrapatrimonial”.

O Código Civil de 1916⁹, elaborado por Clóvis Beviláquia, foi o primeiro a instituir a reparação civil no ordenamento jurídico pátrio, que trazia a inovadora ideia de introduzir o dano moral por si, tendo em vista que, antes disso, o dano moral estava obrigatoriamente ligado ao dano material¹⁰:

O Código Civil de 1916, como percussor da origem do instituto da reparabilidade em nossa legislação pátria. O Código Civil de 1916 apresentava a possibilidade da reparação ao dano moral, o que consequentemente daria força para as demais leis brasileiras trazerem

⁸ NETO, José Camilo. **Evolução histórica do dano moral: uma revisão bibliográfica**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

⁹ BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em 10 de agosto de 2024.

¹⁰ NETO, José Camilo. **Evolução histórica do dano moral: uma revisão bibliográfica**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

em seu texto a reparação exclusiva ao dano moral, pois o dano moral naquele momento estava ligado ao dano material. O Código Civil Brasileiro de 1916, elaborado pelo ilustre jurista Clóvis Beviláqua, compilou normas para regular as relações privadas entre os indivíduos, e dentre estas normas, o Código apresentou a possibilidade para a reparação ao dano imaterial.

Ponderoso destacar a disposição do artigo 1547 do código de 1916¹¹, que pela primeira vez na legislação brasileira dispôs expressamente quanto a dano de natureza imaterial: “Art. 1547: A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.”

A concretização do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro somente ocorreu com a Constituição Federal de 1988¹², que trouxe em seu bojo a ideia de que tanto o dano material quanto o dano moral são capazes de configurar a formação de um ilícito indenizável, segundo relata Paulo Nader¹³:

Após a Constituição Federal de 1988, dúvida não restou quanto à possibilidade de o dano moral ser também indenizável, à vista da previsão dos incisos V e X, do art. 5º. Anteriormente havia polêmica a respeito, prevalecendo, todavia, o entendimento extensivo. O dano, material ou moral, é elemento essencial à formação do ato ilícito. Ao pleitear verba indenizatória é imprescindível que o agente prove não apenas a ocorrência do dano e demais elementos já apontados, mas ainda, e significativamente, o nexa causal entre a ação ou omissão e o dano sofrido.

Acerca da evolução do dano moral no Brasil é interessante o posicionamento de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto¹⁴, no sentido de que em um passado recente o dano moral não era indenizável no país, e com o passar do tempo houve uma evolução, admitindo a possibilidade de reparação por dano imaterial desde que acompanhado de um dano material.

¹¹ BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em 10 de agosto de 2024.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 18 de maio de 2022.

¹³ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol. 1**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil Responsabilidade Civil**. 4ª Edição. Bahia: Juspodivm, 2017. p.293.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

No entanto, alguns julgados, mesmo antes da CF/88¹⁵ admitiam o chamado dano desacompanhado de um dano material, ou seja, o dano moral puro, mas o cálculo da indenização demonstrava que a indenização concedida se fazia quanto aos prejuízos materiais e não morais, o que evidenciava a corrente dominante a época, que prestigiava o patrimônio em detrimento da pessoa.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) por sua vez, trouxe a previsão em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, no que se refere ao dano moral merecem destaque os incisos V e X¹⁶: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A Constituição Federal de 1988¹⁷ e o Código Civil de 2002¹⁸ estabilizaram ainda mais a reparação civil em razão da efetivação do dano moral, com a inovação, àquele tempo, da fixação do dano exclusivamente moral.

Assim, o Código Civil positiva que em seu artigo 186¹⁹: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência eram resistentes quanto a aceitação da reparação de danos exclusivamente morais, para sustentar a referida resistência, alegava-se que lesões de dano imaterial não poderiam ser

¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 18 de maio de 2022.

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 18 de maio de 2022.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 18 de maio de 2022.

¹⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 10 de agosto de 2024.

¹⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 10 de agosto de 2024.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

indenizadas de forma pecuniária tenda em vista que a lesão não possuía um caráter econômico, nas palavras de Silvio Rodrigues²⁰: “emergiu-se uma posição negativista sobre o instituto da indenização por dano moral, no campo doutrinário e jurisprudencial, uma vez que poucas eram as decisões favoráveis a tal instituto”.

Ao longo do tempo diversas discussões jurídicas acerca do assunto ocorreram até chegar-se no modelo de indenização por danos morais atualmente adotado, em que, embora não haja uma quantificação exata e nem parâmetros para essa fixação, são analisadas as funções do dano moral²¹:

A ação de reparação por danos extrapatrimoniais busca punição do agente lesante. Ainda assim, há uma espécie de compensação psíquica, pois a vítima, por meio da condenação judicial, tem o seu sentimento de justiça aplacado. Após a superação dos óbices que surgiram frente à tese da reparabilidade dos danos extrapatrimoniais, a função compensatória alcançou o status de unanimidade na doutrina e jurisprudência. Trata-se de uma postura que se coaduna com o posicionamento adotado pela Constituição Federal de 1988, responsável pela nova perspectiva em relação à proteção do indivíduo, com destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana e à defesa dos direitos fundamentais.

Em outras palavras, pode-se dizer que a reparação por danos extrapatrimoniais obriga quem praticou o dano a realizar uma espécie de compensação psíquica à aquele que foi lesado, tal entendimento tem como principal base a Constitucional Federal, principalmente no que concerne a proteção do indivíduo por meio defesa de seus direitos fundamentais.

No ordenamento jurídico brasileiro existem duas correntes distintas em relação ao dano moral são elas a subjetiva e a objetiva. Sendo que a corrente subjetiva define o dano moral como uma espécie de dor ligada ao sofrimento e a humilhação, em contrapartida a corrente objetiva conceitua o dano moral como lesão a um interesse jurídico relativo à personalidade humana e por essa razão impassível de

²⁰ RODRIGUES, Silvio. Direito civil: responsabilidade civil. 20ª edição. São Paulo: Saraiva. 2003.

²¹ FAVARETTO, Cícero. **A tríplice função do dano moral**. Disponível em: <https://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113638468/a-triplice-funcao-do-dano-moral>. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

valoração econômica, ou seja, impassível de ressarcimento pecuniário, conforme bem pontua Anderson Schreiber²²:

As discussões se voltam atualmente para o próprio conceito de dano moral. Duas grandes correntes doutrinárias se contrapõem nesse campo: (a) a corrente subjetiva, que compreende o dano moral como dor, sofrimento e humilhação; e (b) a corrente objetiva, que define o dano moral como a lesão a um interesse jurídico atinente à personalidade humana e, por isso mesmo, insuscetível de valoração econômica. A distinção conceitual entre as duas correntes é relevante, na medida em que, embora usualmente a lesão a um interesse jurídico existencial provoque reações emocionais negativas, isso nem sempre ocorre. Assim, a publicação de matéria jornalística imputando falsamente a prática de crime a uma pessoa que se encontra em estado de coma resultará em dano moral para os defensores da corrente objetiva (lesão à honra), mas não para os defensores da corrente subjetiva, uma vez que o estado de inconsciência do paciente impedirá a ocorrência de reações emocionais negativas, como dor, sofrimento e humilhação.

O dano moral possui três funções básicas, a primeira delas é a função compensatória, que busca a compensação em razão da lesão sofrida, que venha a afetar a esfera personalíssima da vítima e punir o agente causador, buscando, ainda, dissuadir ou prevenir que o evento causador do dano venha a acontecer novamente.

A função compensatória não traz um conceito de equivalência absoluta do dano, pelo contrário, é impossível que haja uma definição exata da lesão sofrida e razão de sua natureza extrapatrimonial, essa função na verdade possui como objetivo de amenizar os danos sofridos pela vítima.

A segunda função é denominada como punitiva ou sancionatória e tem como objetivo impor ao ofensor a condenação por meio de indenização de cunho econômico, com a finalidade de demonstrar e evidenciar que o ilícito praticado não será admitido, sendo uma resposta ao ato praticado. No que se refere a essa função é importante mencionar que a ausência da função punitiva poderia gerar um estímulo, à execução de novos ilícitos em razão da sensação de impunidade, segundo Sérgio Filho Cavalieri (2005)²³: “não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena

²² SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3º Edição. São Paulo: Saraiva, 2020. p.889.

²³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. P. 103.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima.”

A função punitiva deve ser bem dosada no ponto em que condenar os requeridos pela reparação do dano moral, com o intuito desprezível, pois tais eixos servem para proteger contra futuras violações aos direitos.

E por último a função pedagógica, também conhecida como dissuasora ou preventiva que possui o fulcro de desaconselhar o responsável pelo dano a cometer novamente a ilícito por ele anteriormente praticado e prevenir que outra pessoa cometa o mesmo ilícito.

Tal função possui correlação com a sancionatória, já mencionada neste capítulo, e possui finalidades semelhantes as de responsabilidade criminal, exercendo funções de prevenção, compelindo o sujeito ativo do ato lesivo a reparar o dano por ele provocado. A função pedagógica contribui para a coibição de outras práticas lesivas, tanto por aquele que praticou o ato, tanto para terceiros. Assim como a função sancionatória, a indenização deve ser satisfatória para servir de advertência ao ofensor para que não reincida na prática dos atos que atentem à personalidade de seus ofendidos.

Essas funções aplicadas concomitantemente, cumprindo as três finalidades: compensar, punir e dissuadir, servem para coibir a ações descabidas que venham causar novos danos de natureza extrapatrimonial aos sujeitos de direito.

O dano moral pode ser definido como o dano que viola a espera personalíssima, afetando por exemplo a intimidade, vida privada, honra e imagem. O conceito de dano moral é definido desta maneira por Pablo Stolze²⁴.

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil Volume único**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.738.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Pode ser definido também como aquele que não produz efeito patrimonial, se tratando, portanto, de uma espécie de dano de cunho imaterial, extrapatrimonial. O bem jurídico atingido está contido nos direitos da personalidade, como a vida, integridade física, liberdade, decoro, honra, intimidade, e a imagem. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves²⁵: “O dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio.”

Não se trata de imputar valores a determinada situação que afetou os direitos personalíssimos do sujeito de direitos, e sim, de alguma forma buscar amenizar as consequências abarcadas em razão do prejuízo imaterial sofrido.

Nas palavras do renomado Flávio Tartuce²⁶ a melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Não se trata de determinar um valor para a dor ou sofrimento, mas uma tentativa de amenizar, mesmo que em parte, as consequências do prejuízo moral suportado, e por isso, é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.

A integridade moral do indivíduo deve ser preservada, quando esta é abalada gera consequências muito negativas ao indivíduo lesado, resultando em situações constrangedoras. Assim o Direito Constitucional bem como o Direito Civil possuem a função de promover a possibilidade de uma reparação justa a situações de abusos de direito, promovendo a preservação dos valores morais na sociedade.

Os direitos da personalidade são prerrogativas constitucionais, que existem com intuito de resguardar a integridade dos direitos do homem, esteja ele vivo ou morto. Quando ocorre uma situação que venha a violar esses direitos, como um ato ilícito, um abuso de direito, faz-se necessária a reparação em razão do ato lesivo sofrido.

A ação nociva aos direitos subjetivos juridicamente protegidos de terceiros, deve por medida gerar a obrigação de indenizar, conforme dispõe Paulo Nader em sua conceituada obra, Curso de Direito Civil²⁷:

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**. 12º Edição. São Paulo: Saraiva. 2017. P. 388.

²⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10º Edição. São Paulo: Método, 2020. p.753.

²⁷ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol. 1**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.550.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoocultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Não há como se sustentar a tese de que, ao agir nocivamente aos interesses alheios, não é necessária a violação de direito. Para ilidir tal tese basta uma simples indagação: Se o direito não chega a ser violado, a que título o prejudicado poderá beneficiar-se de medidas judiciais? Luiz Guilherme Loureiro sustenta que no ato ilícito “se viola um direito adquirido (lesão de direito), no ato abusivo se viola um interesse não expressamente protegido... exige apenas a existência de um interesse sério contra o qual se atenta por má-fé”. Ora, os únicos interesses que a justiça ampara são aqueles por Ihering denominados “interesses juridicamente protegidos”, que nada mais são do que os direitos subjetivos.

Cumprido destacar ainda que a reparação por dano moral possui uma relevância tão grande porque o dano moral eventualmente ocorrido é, na verdade, uma violação aos direitos personalíssimos ²⁸:

Nesta linha de raciocínio, temos que à concepção de desprezo a um bem, deve ser agregada a de que ele deve ser gerado em violação a uma norma jurídica (antijuridicidade) e de fazer nascer à responsabilização da pessoa. Diante dos argumentos acima expostos, o Dano Moral repousa na responsabilidade civil, sendo a violação de direitos personalíssimos, ou seja, a lesão à norma que reconhece o direito subjetivo inerente à personalidade.

Grande parte da doutrina denomina esses direitos como da integridade intelectual, como já mencionado, a principal base jurídica nesse sentido é a Constituição Federal, que prevê no artigo 5º, incisos V e X os direitos que são salvaguardados pela proteção a integridade moral²⁹.

3 DA DOSIMETRIA DO DANO MORAL

O sistema adotado pelo Brasil para fins de reparação dos danos morais é o aberto. Esse sistema atribui ao juiz a competência para fixar o quantum indenizatório correspondente à lesão sofrida.

²⁸ RIVERO, João Miguel da Luz. ORTOLAN, Luis Eduardo. **O dano moral e a sua reparação**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54711/dano-moral-e-sua-reparacao>. Acesso em 09 de dezembro de 2021.

²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 18 de maio de 2022.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Nesse sentido preceituam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal³⁰:

A reparação do dano à honra exige cuidado especialíssimo do magistrado. que não se pode olvidar a repercussão da lesão sobre a fama do ofendido. E as condições econômicas e pessoais (culturais, inclusive) dos envolvidos (lesante e lesado), além da propagação social do dano, têm de ser sopesadas pelo juiz no arbitramento do quantum indenizatório. Até porque a indenização por dano moral tem natureza compensatória, não servindo para, efetivamente, reparar o prejuízo sofrido (afinal, aquele dano não tem preço).

No que se refere a reparabilidade do dano moral a doutrina traz que o indivíduo é titular dos direitos de sua personalidade e que diante disso o ordenamento jurídico não pode admitir a impunidade ante a um ilícito praticado, conforme dispõe Caio Mário da Silva (2017)³¹: “O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.”

No tempo em que o ressarcimento do dano material busca colocar a vítima no estado em que anteriormente se encontrava, reintegrando seu patrimônio afetado, o dano moral por sua vez objetiva apenas uma contraprestação, sem mensurar a dor da vítima.

O artigo 946 do Código Civil Brasileiro³² dispõe que: “se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.”

Um dos principais pontos discutidos em relação ao sistema aberto para fins de reparação dos danos morais é justamente o fato de haver uma ausência de critérios objetivos, o que exige uma enorme prudência do magistrado ao arbitrar a indenização em caso concreto, observando as peculiaridades e a consequência econômica da indenização arbitrada.

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Parte Geral e Lindb**. 15º ed. Bahia: Juspodivm, 2017. P. 276/277.

³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Curso de Direito Civil Parte Geral e Lindb**. 15º Edição. Bahia: Juspodivm, 2017.

³² BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2024.

É cediço que não há parâmetros legais para a fixação do valor da indenização dos danos morais. Cabe ao julgador arbitrar, caso a caso, o quantum indenizatório, com moderação, atento ao caráter punitivo e compensatório.

Fazendo um breve apanhado histórico denota-se que diante da falta de regulamentação específica acerca do quantum indenizatório os tribunais utilizavam inicialmente os critérios da Lei de Telecomunicações (Lei nº 4.117 de 27/08/1962)³³, pois foi o primeiro diploma legal a estabelecer uma quantificação para o dano moral, determinando a imposição de indenização no importe de cinco a cem salários-mínimos, observadas as circunstâncias e o grau de culpa do sujeito ativo.

Mesmo que a mencionada Lei de Telecomunicações tenha sido revogada pelo Decreto Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967³⁴, a Lei nº 5.250 denominada Lei de Imprensa³⁵, que entrou em vigor em 09 de fevereiro de 1967, elevou o importe da indenização para duzentos salários-mínimos.

Por um longo período as mencionadas leis serviram como base para o arbitramento de indenizações, no entanto, esse entendimento não se manteve a vista que a Constituição da República de 1988³⁶ não prevê nenhuma tabela ou valor a ser observado pelo magistrado para arbitrar uma indenização por danos morais. Mesmo assim, algumas recomendações do art. 53 da denominada Lei de Imprensa ainda continuam sendo observados em muitos por integrarem o entendimento jurisprudencial, podendo ser mencionados³⁷: a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa; A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica.

Vejamos o que diz Carlos Roberto Gonçalves³⁸ acerca dos critérios de fixação de indenização por danos morais,

³³ BRASIL. **Código Brasileiro de Telecomunicações**. DOU, Poder Executivo de Brasília, DF, 27 de agosto de 1962.

³⁴ BRASIL. Decreto Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0236.htm. Acesso em 18 de maio de 2022.

³⁵ BRASIL. Decreto Lei nº 5250 de 09 de fevereiro de 1967. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em 18 de maio de 2022.

³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 18 de maio de 2022.

³⁷ Ibidem.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2017. P. 409.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

em geral mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso, do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima.

Assim, entende-se que a indenização tem como objetivo atenuar as consequências do prejuízo sofrido, sem causar enriquecimento indevido à vítima, nem ruína ao ofensor, sem esquecer-se da função pedagógica, de modo a impedir a reiteração de novas práticas abusivas. Importante mencionar também que a culpa concorrente do lesado deve servir como atenuante na responsabilidade do sujeito ativo do dano.

Novamente segunda as palavras de Carlos Roberto Gonçalves³⁹, “levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesante (*punitive damages*).”

No mesmo sentido, é feita uma interessante consideração por Anderson Schreiber em relação a quantificação do dano moral⁴⁰:

Problema tão controverso quanto o da conceituação do dano moral é aquele referente à sua quantificação, ou mais precisamente à quantificação da indenização devida a título de reparação do dano moral. Não sendo possível atingir matematicamente um resultado econômico preciso, o quantum da indenização por dano moral é deixado ao arbitramento dos juízes. A falta de critérios contribui para a disparidade, às vezes gritante, entre os valores indenizatórios. Para corrigir o problema, a doutrina e a jurisprudência têm procurado fixar critérios para a quantificação do dano moral, entre os quais se destacam (a) a gravidade do dano, (b) a gravidade da culpa, (c) a capacidade econômica do ofensor e (d) a capacidade econômica do ofendido.

Ante da inexistência de critérios objetivos para a fixação e quantificação dos danos morais em nosso ordenamento jurídico, a decisão cabe exclusivamente ao entendimento do magistrando, devendo analisar as funções do dano moral e pautar a indenização no caso concreto.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3º Edição. São Paulo: Saraiva, 2020. P 892.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Mesmo que o direito como um todo tenha por regra a uniformização das decisões, não existem critérios objetivos para arbitramento do dano moral, existem apenas funções a serem analisadas e aplicadas à medida do caso concreto, este arbitramento é feito de acordo essa análise e com o entendimento que possui o magistrado responsável por julgar a causa.

Diante da falta de parâmetros, o dano moral tem sido aplicado com base em alguns critérios, sendo eles o de tariffação e o de arbitramento pelo juiz. No primeiro o arbitramento da indenização é prefixado, o segundo, no entanto, estabelece o valor devido com mais liberalidade, necessitando de uma análise do caso concreto. É importante destacar quanto ao critério de arbitramento pelo juiz, que a decisão deve ser motivada e fundamentada, conforme se depreende do entendimento do STJ⁴¹:

Em razão da falta de supedâneo constitucional ou infraconstitucional, o *quantum* do dano moral tem sido aplicado com base em 02 critérios, a saber: (i) critério da tariffação, pelo qual o *quantum* das indenizações é prefixado; e (ii) critério do arbitramento pelo juiz, onde o aplicador do direito, estabeleça o valor devido de forma livre, no entanto, valendo-se sempre de convencimento motivado.

O Supremo Tribunal adotou o entendimento de que a fixação desses critérios é uma estratégia apta a minimizar e fixar entendimentos⁴²: “Para o Tribunal Superior, ante a enorme quantidade processos que discutem o assunto, pluralizar os casos mediante um só entendimento é uma ótima estratégia, a qual minimiza-se tempo e fixam-se entendimentos.”

É essencial que a decisão que fixa a indenização por danos morais mantenha um equilíbrio a fim de que não gere um enriquecimento sem causa e nem leve ao causador do dano a debilidade financeira, e ainda, não seja mísera a ponto de não causar punição a aquele que pratica o ato lesivo, com o fulcro de demonstrar a função pedagógica da reparação com o intuito de evitar que tais atos tornem-se costumeiros.

⁴¹ JUSBASIL. **Quantificação de Danos Morais Segundo o STJ**. Disponível em: <https://costamilanadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/412694240/quantificacao-de-danos-morais-segundo-o-entendimento-do-stj>. Acesso em 07 de dezembro de 2021. No texto vc cita entendimento ser do STJ mas aqui fez referência de site não acadêmico, de preferência localize o julgado no site do STJ e coloque a referência do site.

⁴² Ibidem.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Deste modo, o quantum indenizatório deverá cumprir com suas funções em especial a função pedagógica, punitiva e reparadora na dosagem certa, ou seja, nem tão alta a ponto de levar o ofensor à ruína, nem tão baixa ao ponto de se tornar insignificante a medida.

4 O DANO MORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARMO DO PARANAÍBA

A Comarca de Carmo do Paranaíba foi instalada em 23/05/1892⁴³, e possui atualmente o uma Vara Cível, uma Vara Criminal e um Juizado Especial Cível/Criminal.

Nos últimos anos, foi observado um aumento na distribuição de ações de cunho indenizatório por dano moral nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista que se trata de um procedimento mais célere, e em razão disso entrega uma resposta jurisdicional mais rápida.

Em razão da grande relevância das discussões respaldadas no dano moral e em seu arbitramento, assunto que desperta grande interesse, foi realizada neste artigo uma pesquisa dos dados referentes aos processos que tinham como objeto o reconhecimento da indenização por dano moral distribuídos no Juizado Especial Cível da Comarca de Carmo do Paranaíba.

Na pesquisa foram analisados feitos propostos no ano de 2018 e no ano de 2019, o levantamento foi feito neste período em razão da instalação do Processo Judicial Eletrônico – PJE na Comarca de Carmo do Paranaíba no ano de 2018, destaca-se que a pesquisa por meio do processo eletrônico se mostrou mais prática em razão da maior facilidade quanto ao manuseio dos processos. Não foi possível a realização da pesquisa nos anos de 2020 e 2021 tendo em vista que a maioria dos processos ainda não foram sentenciados, impossibilitando um levantamento conclusivo, além do fato da suspensão dos trabalhos do Fórum em razão da pandemia Covid-19.

Para melhor entendimento da pesquisa realizada foram colhidos dados dos processos, e a partir disso as informações foram analisadas, sendo estruturados

⁴³ TJMG. **Guia Judiciário.** Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/servicos/gj/guia/primeira_instancia/consulta.do?linesByPage=10&codigoMunp=0143&codigoComposto=MG_0143&opcConsulta=1. Acesso em 10 de dezembro de 2021.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

quadros e relatórios dos feitos, com a finalidade de possibilitar uma explanação mais dinâmica das informações. Os 29 (vinte e nove) processos estudados estão listados a seguir, nos termos do *quadro* nº 1:

Quadro 1: Processos Analisados

Ano	Números dos Processos
2018	5000075-6.2018.8.13.0143 5000009-6.2018.8.13.0143
2019	5001084-9.2019.8.13.0143 5000418-8.2019.8.13.0143 5001067-0.2019.8.13.0143 5002368-2.2019.8.13.0143 5002366-2.2019.8.13.0143 5002359-0.2019.8.13.0143 5002208-7.2019.8.13.0143 5002137-5.2019.8.13.0143 5002039-0.2019.8.13.0143 5001990-6.2019.8.13.0143 5001935-8.2019.8.13.0143 5001975-0.2019.8.13.0143 5001876-0.2019.8.13.0143 5001875-5.2019.8.13.0143 5001847-0.2019.8.13.0143 5001780-5.2019.8.13.0143 5001842-5.2019.8.13.0143 5001607-1.2019.8.13.0143 5001643-3.2019.8.13.0143 5001776-8.2019.8.13.0143 5001423-5.2019.8.13.0143 5000482-8.2019.8.13.0143 5001547-8.2019.8.13.0143 5000526-7.2019.8.13.0143 5001063-3.2019.8.13.0143 5001259-3.2019.8.13.0143 5000288-7.2021.8.13.0143

Fonte: elaborado pela pesquisadora.

Desses feitos, 2 (dois) processos são do ano de 2018; e 27 (vinte e sete) processos do ano de 2019. Sendo que os 2 (dois) processos do ano de 2018 foram julgados procedentes, e dos referentes ao ano de 2019, 20 (vinte) foram julgados procedentes e 7 (sete) foram julgados improcedentes.

Deste total de 29 (vinte e nove) processos, verificou-se que apenas 1 (um) foi proposto por pessoa jurídica; dos demais, 20 (vinte) foram propostos por pessoa física do sexo masculino, e 8 (oito) foram propostos por pessoa física do sexo feminino.

A pesquisa demonstrou ainda que o processo proposto pela pessoa jurídica foi julgado improcedente; dos propostos por pessoa física do sexo masculino 17 (dezessete) foram julgados procedentes e 3 (três) foram julgados improcedentes. Por fim, no que se refere a aqueles propostos por pessoa física do sexo feminino 5 (cinco) foram julgados procedentes e 3 (três) improcedentes.

O estudo feito neste trabalho ainda certificou o tempo de duração dos processos, concluindo que boa parte deles tiveram uma duração de 1 (um) ano a 1 (um) ano e seis meses, conforme infere-se no *quadro* a seguir, que além de determinar o tempo de duração dos processos indicou, nesse contexto a quantidade de sentenças julgadas procedentes e improcedentes.

Quadro 2: Duração dos Processos e Julgamentos

Ano	Número de Processos	Sentenças Procedentes	Sentenças Improcedentes
0 à 6 meses	-	-	-
6 meses à 1 ano	2	2	-
1 ano à 1 ano e 6 meses	12	7	5
1 ano e 6 meses à 2 anos	11	10	1
2 anos à 2 anos e 6 meses	4	3	1
2 anos e 6 meses à 3 anos	-	-	-
Acima de 3 anos	-	-	-

Fonte: elaborado pelo pesquisador.

Em razão do *quadro* acima indicado percebe-se que apenas 2 (dois) dos processos foram julgados em período de 6 (seis) meses à 1 (um) ano, e estes dois foram julgados procedentes; que 12 (doze) processos foram julgados em um período de 1 (um) ano à 1 (um) ano e 6 (seis) meses, e que destes 7 (sete) foram julgados procedentes e 5 (cinco) improcedentes; que 11 (onze) processos foram julgados em um período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses à 2 (dois) anos, e destes 10 (dez) foram julgados procedentes e apenas 1 (um) foi julgado improcedente; e que 4 (quatro) processos foram julgados em um período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses à 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, e destes 3 (três) foram julgados procedentes e 1 (um) foi julgado improcedente;

Observou-se que todas as 29 (vinte e nove) demandas analisadas foram propostas com acompanhamento de advogado, sendo que 22 dos processos estudados foram julgados procedentes e 7 improcedentes.

Das demandas pesquisadas ainda restou-se demonstrado os valores das condenações impostas, sendo que em 3 (três) processos o valor da condenação se limitou a quantia de até R\$ 1.000,00 (mil reais); em 6 (seis) a condenação foi estabelecida em valores de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); em 7 (sete) a condenação foi de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 3.000 (três mil reais); em 2 (dois) a condenação foi de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e em 4 foram arbitradas condenações com valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foi possível corroborar ainda os motivos dos processos: 8 (oito) dos processos estudados tiveram como causa dano moral por negativação de nome, e destes todos foram julgados procedentes; 14 (quatorze) se deram por dano moral por quebra de contrato, sendo que destes 8 (oito) foram julgados procedentes e 6 (seis) foram julgados improcedentes; houve apenas 1 (um) processo de dano moral por agressão que foi julgado procedente; 1 (um) feito por dano moral estético, julgado procedente, e 5 (cinco) por outros tipos de dano moral, sendo que 4 (quatro) destes foram julgados procedentes e apenas 1 foi improcedente.

O quadro de nº 3, última deste trabalho versa sobre o estudo em relação ao valor da condenação por assuntos dos processos julgados procedentes, ou seja, 22 (vinte e dois) dos 29 (vinte e nove) processos estudados. Resta demonstrado que os

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

valores de indenização por danos morais fixados variam entre R\$ 1.000,00 (mil reais) a valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

Quadro 3: Valor da Condenação por Assuntos dos Processos

Valores	Dano moral por negativação do nome	Dano moral por quebra de contrato	Dano moral por agressão	Dano moral estético	Outros
Até R\$1.000,00		3	-		
De R\$1.001,00 até R\$2.000,00	3	2	1		
De R\$2.001,00 até R\$3.000,00	3	3			1
De R\$3.001,00 até R\$4.000,00		1			1
De R\$4.001,00 até R\$5.000,00					
Acima de R\$5.000,00	2			1	1

Fonte: elaborado pelo pesquisador.

Em razão da pesquisa realizada foi possível denotar que na conjuntura atual o Juizado Especial Cível desempenha um papel importantíssimo no que se refere ao instituto do dano moral, tendo em vista que possibilita a satisfação das demandas propostas de maneira célere e eficiente.

A temática da indenização por dano moral é bastante ampla, isso porque, conforme foi exposto são propostos diversos tipos de requerimento de indenização por dano moral em razão das mais variadas lesões de direito, podendo ser citados como exemplos na pesquisa realizada o dano moral por negativação de nome; dano moral por quebra de contrato; o dano moral por agressão e o dano moral por dano estético, dentre outros, de acordo com o *quadro* de nº 2.

Foi possível concluir, em razão da pesquisa realizada que são propostos diferentes tipos processos de reparação por danos morais, resultantes de diferentes tipos de danos, com diferentes tipos de pedidos, no entanto, o princípio de julgamento do dano moral legalmente é o mesmo, a reparação mesmo que de forma mínima a aquele que teve seus direitos personalíssimos lesados.

Outro ponto importante observado foi que cada processo chega a uma sentença muito distinta das demais, demonstrando que cada caso analisado possui suas particularidades e é analisado de acordo com as circunstâncias da situação fática. Assim, esta pesquisa evidencia que não existe um padrão fixo para fixação de indenização de ressarcimento por danos morais, e isso fica demonstrado diante da variação dos resultados dos processos, que mesmo que tendo assuntos parecidos chegam a conclusões diferentes.

A duração da tramitação dos processos no juizado especial Cível mostrou ser relativamente curta, ao passo que a resposta jurisdicional da maioria dos feitos analisados foi dada em um período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, nos termos do *quadro* de nº 1.

Os valores das indenizações impostas são variáveis entre valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a depender do caso analisado, conforme o *quadro* de nº 3.

Diante dessas conclusões, chega-se ao entendimento de que em razão da ausência de parâmetros legais para a fixação da indenização por danos morais, não há outra saída aos magistrados senão a aplicação dos critérios dispostos na jurisprudência, a fim de resguardar os direitos daqueles que foram lesados e ainda promover a função pedagógica do dano, que consiste em buscar que aquele que promoveu ato lesivo não venha a cometê-los novamente, para isso devem ser observados as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesante.

A relevância da pesquisa é evidente, e pode ser ponto de apoio aos juristas em razão das decisões analisadas, ao passo que as lesões de direito imaterial infelizmente encontram-se presentes a todo momento nas relações humanas.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Por todo o exposto, foi possível concluir que o dano moral possui bases históricas importantes e sofreu uma grande evolução no decorrer do tempo. O dano moral além da previsão constitucional, possui disposição o Código Civil, Lei 10.406/02⁴⁴.

A integridade moral é, e deve ser um valor reconhecido por toda a sociedade, e a defesa dos valores morais deve ser resguardada. Não se trata apenas de um ressarcimento monetário em razão de uma lesão e sim de uma perda de bem extrapatrimonial, que deve, ser compensado mesmo que de maneira mínima quando se sofre uma violação. Essa compensação deve ocorrer em razão do dano psíquico causado ao indivíduo, que é o sujeito passivo de uma situação de ofensa aos direitos personalíssimos, de forma que, para o sujeito ativo da ofensa, a indenização deve atuar como mecanismo educativo, com o objetivo de inibir novas práticas lesivas.

Observou-se também a importância e a necessidade do cumprimento das funções do dano moral, qual sejam, compensatória, punitiva e pedagógica, que refletem diretamente na busca pelo alcance do ressarcimento pelo dano sofrido. Por óbvio a indenização por danos morais não tem o condão de buscar reestabelecer o bem jurídico daquele que foi lesado ao status anterior a lesão, até porque isso não seria possível, e sim de atenuar as consequências do prejuízo imaterial sofrido.

A pesquisa evidenciou uma grande variação nos resultados dos processos propostos, demonstrando que cada caso analisado possui suas particularidades e é analisado de acordo com as circunstâncias da situação fática.

Em outras palavras, foram variados processos que tramitaram no juizado Especial Cível da Comarca de Carmo do Paranaíba nos anos de 2018 e 2019. Com o estudo ficou demonstrado que são propostos diversos tipos de pedidos de indenização por danos morais, sendo que a maioria deles tiveram julgamentos procedentes, com tempo de duração de sua tramitação relativamente curto, variando de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. O estudo revelou ainda que os valores conferidos pelas indenizações dos processos estudados variam entre quantias

⁴⁴ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2024.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) a valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém, a sentença na maioria das demandas figura em valores inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por mais que os resultados tenham sido distintos e cada feito possua suas particularidades, chegou-se ao entendimento que o Juizado Especial Cível por ser um procedimento mais célebre contribui muito para a efetivação do cumprimento da função ressarcitória do dano moral, tendo em que as ações vêm alcançando a finalidade em que foram propostas, dando uma resposta jurisdicional efetiva a aqueles que a buscam.

É evidente que o instituto do dano moral necessita de melhoramentos, principalmente nos critérios para a fixação dos valores do dano moral, visto que, atualmente os critérios para o julgamento de ações de indenização por danos morais são retirados da jurisprudência, e a legislação não dispõe de critérios objetivos para sua dosimetria.

Na busca de uma uniformização das decisões, os magistrados, partindo da prerrogativa que o sistema jurídico brasileiro adota um critério de fixação aberto para dosimetria da indenização por danos morais, restou demonstrando que os magistrados observam alguns critérios presentes na doutrina e jurisprudência para arbitrar as indenizações, sendo eles, o grau de culpa ou dolo, o nível socioeconômico das partes, a intensidade do sofrimento suportado e ainda a permanência temporal do dano. Esses critérios se bem sopeados geram a efetivação da garantia dos direitos personalíssimos e ainda resultam na função pedagógica na indenização a aquele que é o causador do ato lesivo.

Embora haja constantes divergências quando a conceituação do dano moral e principalmente quanto a ausência de parâmetros para o arbitramento de seu valor os magistrados decidem os feitos baseando-se nas funções do dano moral, e nos critérios observados na doutrina e na jurisprudência, e com isso conseguem fazer com que a indenização cumpra sua função.

Posto isso, este estudo demonstrou que felizmente, a dignidade da pessoa vem sendo alvo de proteção nas últimas décadas, de maneira cada vez mais evidente, salvaguardando os direitos personalíssimos e a necessidade de sua preservação.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2024.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em 10 de agosto de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 18 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0236.htm. Acesso em 18 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 5250 de 09 de fevereiro de 1967. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em 18 de maio de 2022.

CARMO, Júlio Bernardo do. **O dano moral e sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho**. Disponível em: www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/julio_carmo.pdf. Acesso em: 05 de dezembro de 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

DICIONÁRIO DIREITO. O que é Common Law? **Dicionario Direito**. Disponível em: <https://dicionariodireito.com.br/common-law>. Acesso em 08 de dezembro de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB**. 15ª Edição. Bahia: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil Responsabilidade Civil**. 4ª Edição. Bahia: Juspodivm, 2017.

FAVARETTO, Cícero. **A tríplice função do dano moral**. Disponível em: <https://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113638468/a-triplice-funcao-do-dano-moral>. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil Volume único**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2017.

JUSBRASIL. **Quantificação de Danos Morais Segundo o STJ**. Disponível em: <https://costamilanadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/412694240/quantificacao-de-danos-morais-segundo-o-entendimento-do-stj>. Acesso em 07 de dezembro de 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol. 1**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NETO, José Camilo. **Evolução histórica do dano moral: uma revisão bibliográfica**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB**. 15ª Edição. Bahia: Juspodivm, 2017.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

RIVERO, João Miguel da Luz. ORTOLAN, Luís Eduardo. **O dano moral e a sua reparação.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54711/dano-moral-e-sua-reparacao>. Acesso em 09 de dezembro de 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil.** 20ª edição. São Paulo: Saraiva 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo.** 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

STJ, 3ª Turma, **AI512.4944-RJ**, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 21/08/03, decisão monocrática, DJU 05/09/03.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 10ª Edição. São Paulo: Método, 2020.

TJMG. **Guia Judiciário.** Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/servicos/gj/guia/primeira_instancia/consulta.do?linesByPage=10&codigoMunp=0143&codigoComposto=MG_0143&opcConsulta=1. Acesso em 10 de dezembro de 2021.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2022 - Vol. 13 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoocultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br